



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 0245328-03.2008.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: Comissão Téc. Perm.de Defesa do Consum. da Ale - AM

Requerido: Águas do Amazonas S.A

DECISÃO

Versam os autos da Ação Coletiva proposta pela **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** em face de **ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.**, em que a Requerente, em sede de medida antecipatória, busca a abstenção da cobrança da tarifa de esgoto nas áreas que não constam no Ofício nº. 0028/2008 - GDP/ARSAM, inversão do ônus da prova e ao final que seja a demanda julgada procedente.

Sustenta a Requerente que a Requerida vem cobrando a taxa de tratamento de esgoto no percentual multiplicador de 0,80, correspondentes a 80% do consumo de água, sem levar em consideração a prestação dos demais serviços de coleta e tratamento de esgoto.

Aduz serem três os estágios dos serviços prestados, quais sejam: a coleta, tratamento e destinação, contudo, na maior parte da Cidade de Manaus não é fornecido alguns dos estágios supra elencados.

Junta aos autos, para fins justificadores da medida ora pleiteados, documento oficial da ARSAM demonstrando que a Requerida vem cobrando indiscriminadamente por serviços que não executa.

Houve manifestação do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Manaus, em que se acautelando, determinou que a parte contrária contestasse a presente medida.

Foi apresentada tempestivamente a contestação por parte da Requerida, assim como preliminares argüidas.

Após discussão acerca da competência para julgar a matéria e preliminares argüidas, firmou-se a competência neste Juízo, assim como não acatadas as preliminares apresentadas pela parte Requerida.

Consta nos autos vasta documentação juntada para fins de comprovação do alegado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

É o brevíssimo e necessário relatório. Decido quanto à concessão da medida antecipatória pleiteada.

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo de Obrigação de Não Fazer proposta pela **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** contra **ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.**, em que a Requerente, em sede de medida antecipatória, busca que a Requerida se abstenha de cobrar a tarifa de esgoto nas áreas que não constam no Ofício nº. 0028/2008 - GDP/ARSAM, inversão do ônus da prova e ao final que seja a demanda julgada procedente.

Decido, no caso vertente, por seguir a linha para concessão da medida pretendida regulada no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 84, § 3º, em virtude da forma em que se deu a propositura da ação, assim como por se tratar de questão especificamente de relação de consumo. No mais, será adotado o que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, em conformidade com o § 4.º do art. 5º da Lei 4.717/65. Explico.

O art. 84 do CDC versa sobre a necessidade da medida antecipatória pretendida visando garantir a defesa efetiva do consumidor, em contrapartida, o art. 273 do CPC delimita de forma mais clara, inclusive no tocante aos requisitos necessários para a concessão da medida.

Embora existam uma série de importantes normas para a proteção do consumidor na esfera jurisdicional, particularmente interessa, diante das normas materiais relativas à segurança, o adimplemento perfeito e o ressarcimento do dano, de acordo com o art. 84 do CDC, destinada à tutela das obrigações de fazer e de não fazer.

Essa norma processual deve ser pensada como instituidora de técnicas processuais efetivas para a proteção do consumidor e, assim, deve ser interpretada não só à luz do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, mas também do direito fundamental do consumidor.

Nesse sentido, é preciso que o art. 84 do CDC seja interpretado a partir da necessidade de uma perfeita integração das normas materiais de proteção com as técnicas processuais nele inseridas. Essa perfeita integração deve ser realizada através da interpretação do juiz.

Quanto o dispositivo no art. 273 do CPC, temos de forma mais ampla as condições autorizadoras da concessão de medidas antecipatórias, aliadas ao fato de os requisitos necessários fazem com que a decisão do magistrado seja mais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

técnica e menos lastreadas pelo furor causado pelo clamor público ou de relações do consumo conturbadas.

Diga-se de passagem, o próprio contrato de concessão entre o Poder Público e a ora requerida por si só, já enseja em medidas de urgência sob cuidados vigiados.

Verifica-se, pois, de forma cristalina, a possibilidade de ser concedida a liminar requerida pelo autor, por vislumbrar a iminência de danos irreparáveis a todos os consumidores do Estado do Amazonas que pagam a taxa de esgoto sem contudo receberem a devida contraposição em forma de serviço prestado.

Sobre o assunto temos o ensinamento do mestre Theotonio Negrão:

"Justifica-se a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente." (RSTJ, 45/517) (NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 821)

Em relação ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, constato a presença de ambos.

No que pertine ao *fumus boni iuris*, desde logo percebo que existe plausibilidade do direito substancial invocado pela parte autora.

Do exame dos argumentos expendidos, convenci-me de que os mesmos são suficientes para o deferimento da medida antecipatória, vez que consta nos autos documentos técnicos fornecidos pela ARSAM que delimitam as áreas da Cidade de Manaus que não possuem a coleta ou o tratamento ou ainda a destinação do esgoto.

Da mesma forma, consta nos autos documentos que indicam que independente de prestar o serviço ou não, é cobrado do consumidor o efeito multiplicador de 0,80 correspondentes a 80% do consumo de água de **TODOS OS CONSUMIDORES DO SERVIÇO DA REQUERIDA INDISCRIMINADAMENTE**, o que entendo antes de qualquer coisa ser imoral e injusto.

É inconcebível que a Requerida venha a receber por serviço que não fornece independente de haver cláusula



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

contratual neste sentido, pois uma norma contratual não pode se sobrepor ao dispositivo legal.

Quanto ao *periculum in mora*, vislumbro-o no sentido de que a população em geral vem sofrendo prejuízos pelo fato de a taxa de esgoto que há muito vem sendo cobrada de forma indiscriminada. O dano em potencial é gigantesco.

No que se relaciona ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é iminente o risco de dano, pois uma vez cobrada à taxa da forma que vem sendo cobrada, indiscriminadamente e baseada em cláusulas contratuais isoladas, fica o consumidor literalmente pagando pelo que não recebe.

É público e notório que grande parte da Cidade de Manaus é deficitária em fornecimento de água, coleta, tratamento ou destinação de esgoto, motivo pelo qual, deve a Requerida antes mesmo de se preocupar com a cobrança taxas de forma indevida, cumprir com as cláusulas contratuais que fazem referências a melhorias obrigatórias no serviço a que se dispôs a fazer quando do recebimento da concessão.

A taxa que motiva a presente ação vem sendo cobrada há tempos, e permitir sua continuidade é, no mínimo, compactuar com o desleixo com que a Requerida trata os habitantes da Cidade de Manaus e seus consumidores.

De mais a mais, o entendimento jurisprudencial vem se manifestando no sentido de não haver dispositivo legal de impossibilite o deferimento de medida liminar em sede de ação popular, se não vejamos:

Processo:1000000021770200001MG

1.0000.00.217702-0/000(1)

Relator(a): HYPARCO IMMESI

Julgamento: 23/05/2002

Publicação: 01/08/2002

Ementa

AÇÃO POPULAR - LIMINAR ""INAUDITA ALTERA PARS"" - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS - ""FUMUS BONI JURIS"" E ""PERICULUM IN MORA"" EVIDENCIADOS VIABILIDADE. Tratando-se de medida que se insere no poder geral de cautela do juiz, verificada a presença dos indispensáveis requisitos do ""fumus boni juris"" e do ""periculum in mora, é viável a concessão de liminar ""inaudita altera pars"", em sede de ação popular, notadamente porque inexistente óbice legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Pelo exposto, com base no disposto no art. 84, § 3º do CDC e verificando o atendimento dos requisitos legais constantes no art. 273 do CPC, **DEFIRO** a medida antecipatória pretendida pela parte requerente **DETERMINANDO** que a Requerida se abstenha **IMEDIATAMENTE** de cobrar a tarifa de esgoto nas áreas que não constam no Ofício nº. 0028/2008 - GDP/ARSAM constante nos autos às fls. 41/42.

EXPEÇA-SE o competente mandado, anexado a este cópia das fls. 41/42 dos autos.

Que conste no mandado que em caso de desobediência a presente medida, levando em consideração a amplitude da medida, desde logo arbitro multa diária de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em caso de descumprimento e ainda incorrer em crime de desobediência previsto em Lei.

Intime-se o Douto Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de maio de 2013

Leoney Figliuolo Harraquian
Juiz de Direito